

PROCESSO : 20.084-0/2009
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E
AMBIENTAL “ NASCENTES DO ARAGUAIA” - CIDESANA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

O requerente inicia sua tese, alegando cerceamento de defesa, uma vez que não foi formalmente citado no processo original – **representação interna 9.213-4/2008** - e traz aos autos documento novo que, no seu entender, é capaz de desconstituir as provas que fundamentaram a decisão rescindenda.

Ao analisar a documentação constante naquele processo de representação, verifico que, de fato, o requerente não foi validamente citado, pois embora a notificação tenha sido enviada em seu nome, o endereçamento foi para o Consórcio, quando o requerente não mais ocupava o cargo de presidente. Constato, também, que a defesa foi realizada pelo seu sucessor, o Sr. **Lairton João Sperândio**, que não juntou o necessário documento de mandato a fim de legitimar a representação processual para a formalização de defesa sobre responsabilidade de caráter pessoal, como é o caso das multas aplicadas por este Tribunal.

Apesar da importância que tem esse fato, visto que ensejador de nulidade processual, achei por bem, antes de firmar meu entendimento acerca do presente pedido, analisar também documento tido como novo pelo requerente.

Ao consultar o sistema de controle de processos deste Tribunal (Control-P), verifico que em **09/07/2008** o interessado protocolou requerimento sob o nº

113018/2008, cujo teor solicitava a liberação do envio das informações em referência, sob a alegação de não ter ocorrido movimentação financeira na entidade, tendo em vista que suas atividades iniciaram em **01/03/2008**.

Em atenção ao citado requerimento, a Consultoria Técnica, deste Tribunal, emitiu a CI 284/2008, sugerindo a liberação da remessa das referidas informações, por considerar razoáveis os argumentos apresentados pelo interessado.

Ocorre que, tal documentação, por uma falha procedimental, não foi juntada na citada representação, tendo sido encaminhada ao Setor de Arquivo, sem que o Conselheiro relator do processo original tivesse conhecimento.

Pelas razões expostas e, ainda, por não vislumbrar nos autos a ocorrência de dolo ou má-fé por parte do requerente, invoco o princípio da razoabilidade para **anular a multa aplicada**, e deixo de devolver a matéria ao relator original, para fins de correção do vício de citação, por restar desnecessário.

Com relação ao posicionamento do Ministério Público de Contas, de que o requerente deveria ter apresentado o documento por ocasião da defesa, pondero o fato de o ex-gestor não ter sido validamente citado no processo original, não sendo razoável tal exigência.

De todo modo, recomendo à atual administração da entidade, que cumpra rigorosamente os prazos impostos pelas legislações deste Tribunal, sob pena de incorrer em futuras multas.

VOTO

Pelos fatos e fundamentos explicitados nos autos, não acolho o Parecer Ministerial **1.315/2012**, e **VOTO** no sentido de julgar **procedente** o pedido de rescisão, formulado pelo Sr. **CEZALPINO MENDES TEIXEIRA**, ex-presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascentes do Araguaia”, a fim de **rescindir** o Acórdão 801/2009, deste Tribunal, e, via consequência, o Julgamento Singular 532/2009, ambos proferidos na representação interna **9.213-4/2008**.

Após, **encaminhem-se** os autos ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, deste Tribunal, para as providências necessárias em relação ao ressarcimento do valor da multa recolhida pelo requerente.

É como voto.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator